



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1955061 - RS (2021/0181267-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROBERTO ROSATTI LIMA**
ADVOGADOS : **FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242**
: **FERDINAND ALVES RODRIGUES - PR069901**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *DELIVERY*. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO POSTERIOR DOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Segundo a orientação desta Corte, o provimento dos embargos infringentes e de nulidade acarreta a imprescindibilidade da ratificação do recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão recorrido.

II - No caso dos autos, os embargos infringentes e de nulidade foram providos para reconhecer a continuidade delitiva e, a despeito disso, não houve a ratificação do recurso especial anteriormente interposto, o que levou à inadmissibilidade do apelo nobre.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1955061 - RS (2021/0181267-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROBERTO ROSATTI LIMA**
ADVOGADOS : **FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242**
: **FERDINAND ALVES RODRIGUES - PR069901**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *DELIVERY*. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO POSTERIOR DOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Segundo a orientação desta Corte, o provimento dos embargos infringentes e de nulidade acarreta a imprescindibilidade da ratificação do recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão recorrido.

II - No caso dos autos, os embargos infringentes e de nulidade foram providos para reconhecer a continuidade delitiva e, a despeito disso, não houve a ratificação do recurso especial anteriormente interposto, o que levou à inadmissibilidade do apelo nobre.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO ROSATTI LIMA** contra a decisão que não conheceu do recurso especial devido à preclusão consumativa (fls. 6.945-6.947).

Nas razões recursais, o agravante reitera o teor do recurso especial e sustenta que não houve a preclusão consumativa, pois é possível a interposição simultânea de embargos infringentes e de recursos de natureza extraordinária, desde que estes últimos

sejam dirigidos à parte unânime do acórdão recorrido, conforme disposto nas Súmulas n. 354 e 355, STF. Em face disso, requer o conhecimento e provimento do recurso especial anteriormente interposto (fls. 6.935).

O Ministério Público Federal aduz que a interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes, sem ratificação do excepcional após o julgamento dos embargos, atrai a incidência da Súmula n. 207, STJ, sobretudo porque houve a modificação substancial do acórdão recorrido. Por essas razões, requer o desprovimento do agravo regimental (fls. 6.971-6.974).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou o agravante a 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de contrabando (fl. 5.432). Contra esse acórdão, foram impetrados, simultaneamente, os embargos infringentes (fls. 6.264-6.272) e o recurso especial (fls. 6.274-6.311).

Embora o recurso especial também verse sobre a parte unânime do acórdão de apelação, é imprescindível a ratificação do apelo nobre nas hipóteses em que os embargos infringentes são acolhidos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto contra a parte unânime da apelação caso haja acolhimento superveniente dos embargos infringentes opostos contra a parte não unânime.

2. Na espécie, a defesa interpôs recurso especial concomitantemente com os embargos infringentes, os quais foram acolhidos. Todavia, a parte não ratificou as razões recursais, motivo pelo qual não se pode delas conhecer, nos termos da jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.068.617/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/6/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO HABITACIONAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte possui o entendimento de que é extemporâneo, por prematuro, o Recurso Especial interposto antes do julgamento de Embargos Infringentes, inexistente reiteração ou ratificação tempestiva, sendo irrelevante que o recurso especial ataque apenas a parte unânime do acórdão, pois é imprescindível sua reiteração após o julgamento dos embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime (AgRg nos EDcl no AREsp 373.990/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 10/4/2014).

3. Os agravantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, que, à míngua de ataque específico ao fundamento do acórdão recorrido, não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 720.912/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 22/3/2018).

No caso sob exame, os embargos infringentes e de nulidade foram providos para reconhecer a continuidade delitiva (fls. 6.400-6.401) e, a despeito disso, não houve ratificação do recurso especial anteriormente interposto. Por conseguinte, é inviável o conhecimento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.955.061 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0181267-0

Número de Origem:

50006900220144047017 50020299320144047017 50025227020144047017 50025469820144047017
50025486820144047017

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADOS	: FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242 FERDINAND ALVES RODRIGUES - PR069901
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DANIEL COSTA
CORRÉU	: IDELFONSO MESSIAS DA SILVA FILHO
CORRÉU	: PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN
CORRÉU	: REINALDO VAGNER DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: SANDRA MARA ARDIGO BASSANI
CORRÉU	: VALDECI DEDA
CORRÉU	: VINICIUS DA CORTE SIMOES
CORRÉU	: JESLEI RODRIGO LONGATO
CORRÉU	: ULISSES BASSANI
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADOS : FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242
FERDINAND ALVES RODRIGUES - PR069901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024